Revoga o art. 21 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1° Fica revogado o art. 21 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Diante de uma nova Constituição que assegura o Estado Democrático de Direito, pautado no respeito da dignidade da pessoa humana, o art. 21 do Código de Processo Penal, que trata da incomunicabilidade do indiciado, decretada no curso dos autos pelo juiz, durante o inquérito policial, não pode ser recepcionado.

O art. 136, § 3°, IV da Constituição Federal estabelece que é vedada a incomunicabilidade do preso no curso do Estado de Defesa. Ora, se em uma situação excepcional, onde é admitida a relativização de certos direitos fundamentais em nome da ordem pública e da paz social, não se permite a incomunicabilidade do preso, quisera em uma situação normal, onde lhe são asseguradas todas as garantias de um Estado Democrático.

Além do que, a CF estabelece no rol de seus direitos fundamentais o direito do preso à comunicação e à assistência da família e do advogado (art. 5°, LXII e LXIII). Dessa forma, ao se aceitar que no curso do inquérito policial se decrete a incomunicabilidade do preso, a legislação infraconstitucional estaria criando entraves para a aplicação de uma disposição superior.

Este posicionamento é defendido por penalistas de renome como Júlio Fabrinni Mirabete e Fernando da Costa Tourinho Filho. Outro não é o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:

"O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias plenamente oponíveis ao poder do Estado. A unilateralidade da investigação penal não autoriza que se desrespeitem as garantias básicas de que se acha investido, mesmo na fase préprocessual, aquele que sofre, por parte do Estado, atos de persecução criminal."

Desta forma, diante da inconstitucionalidade material do dispositivo do Código de Processo Penal, justifico a pretensa lei.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR Deputado Federal